



Gabinete da Prefeita

À Comissão de Constituição, Justiça, Redação,
Direitos Humanos e Segurança Pública para
emissão de Parecer
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia - GO, aos: 18/04/20
Presidente

VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.190/2020

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto com o art. 58, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município de Luziânia, Estado de Goiás, bem como no art. 77, Inciso IV, Parágrafo Único, da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR INTEGRALMENTE**, por inconstitucionalidade o Autógrafo de Lei nº 4.190/2020, originário desta Casa de Leis, que: **“Oferece atendimento creche durante o período de férias laborais dos pais”**.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese o nobre intuito dos Nobres Senhores Vereadores com a propositura do Projeto de Lei que culminou na edição do Autógrafo de Lei nº 4.190/2020, destacamos que o mesmo não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se seu Veto integral, em razão do latente descumprimento da Constituição Federal.

O Projeto de Lei originário do Poder Legislativo Municipal, que culminou na edição do Autógrafo de Lei nº 4.190/20 trata do oferecimento de vagas nas creches que integram o sistema municipal de ensino durante o período de férias laborais dos pais contemplando o seguinte:

- a) autorização para que o Poder Executivo ofereça atendimento em creche para crianças de 0 a 5 anos durante as férias laborais dos respectivos genitores, ante a impossibilidade de que as crianças permaneçam na guarda de outros responsáveis;
- b) o projeto visa fornecer atendimento às crianças, regularmente matriculadas na rede municipal de ensino, durante o período em que os genitores se encontrem em gozo de férias laborais, e que as citadas crianças estejam, concomitantemente no período de férias escolares;
- c) atendimento previsto dar-se-ia nos meses de janeiro e julho de cada ano, e, em face do mesmo, seria autorizada a contratação temporária de professores e auxiliares visando prestar assistência às crianças.

Percebe-se, no entanto, que em tal Projeto de Lei, o Poder Legislativo invadiu a competência do Poder Executivo, onde verifica-se que a iniciativa do presente Projeto de Lei impõe obrigações ao Poder Executivo, o que fere frontalmente primado esculpido na Lei Maior que garante a independência

Protocolo nº 1636

Data: 25/03/20

PRIMEIRO
Assinatura

Carvalho



Gabinete da Prefeita

dos Poderes, pois gera novas despesas e ônus, fato que destoia da regra constitucional.

Salienta-se que não pode o Poder Legislativo verter e instituir obrigação ao Poder Executivo, conforme estabelece o artigo 2º da Constituição Federal: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Frisa-se também que no presente Projeto de Lei não foi analisado o interesse público e nem a escassez de recursos, que impossibilita, no momento, atender com eficiência todos aqueles pais ou responsáveis de crianças matriculadas nas creches do Município.

Frisando por oportuno que a responsabilidade pelo zelo com as crianças em idade entre 0 a 5 anos deve ser distribuída entre família, comunidade, sociedade e o poder público, não se podendo transferir a este último toda a carga e parcela relacionada ao trato com as crianças, como no caso em tela.

Nesse sentido, veto integralmente o Projeto de Lei nº 4.190/2020, tendo em vista que o referido Projeto é inconstitucional, conforme parecer jurídico apresentado, por claro vício de iniciativa, violação da independência dos poderes, bem como, por razões de oportunidade e conveniência, estando alheio ao interesse público.

Luziânia-GO, 08 de março de 2020.

EDNA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL
EM EXERCÍCIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

PARECER JURÍDICO

O Gabinete da Prefeita Municipal submeteu à análise da Procuradoria Geral do Município o Autógrafo de Lei nº 4.190, de 03 de março de 2020.

A proposta legislativa aprovada pela Câmara Municipal de Luziânia detém autoria da Vereadora Eliane Luzia Rezende de Freitas e trata do oferecimento de vagas nas creches que integram o sistema municipal de ensino durante o período de férias laborais dos pais.

A análise de ordem jurídica será realizada sob os aspectos de forma e vislumbrando a oportunidade e conveniência.

Três são os eixos basilares tratados na proposta legislativa que se encontra sob análise da Procuradoria Geral do Município, a saber:

- a) Autorização para que o Poder Executivo ofereça atendimento em creche para crianças de 0 a 5 anos durante as férias laborais dos respectivos genitores, ante a impossibilidade de que as crianças permaneçam na guarda de outros responsáveis;
- b) O projeto visa fornecer atendimento às crianças, regulamente matriculadas na rede municipal de ensino, durante o período em que os genitores se encontrem em gozo de férias laborais, e que as citadas crianças estejam, concomitantemente no período de férias escolares;
- c) Atendimento previsto dar-se-ia nos meses de janeiro e julho de cada ano, e, em face do mesmo, seria autorizada a contratação temporária de professores e auxiliares visando prestar assistência às crianças.

De início, numa primeira análise, verifica-se, de pronto, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, posto que há criação velada de novos compromissos e despesas a serem suportadas pelo caixa do Poder Executivo, decorrentes de iniciativa que partiu de Membro do Poder Legislativo.

A iniciativa de projetos de lei que imponham obrigações a poder distinto daquele ao qual pertença o autor, fere frontalmente primado esculpido na Lei Maior que garante a independência dos Poderes.

Não pode o Poder Executivo verter e instituir obrigação ao Poder Legislativo, ou tampouco ao Poder Judiciário, *in casu*, na esfera estadual, ou o Poder Legislativo adentrar à seara de competência do Poder Executivo. Senão vejamos: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

Não segue em outro sentido o posicionamento da Jurisprudência, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.125/18. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECONHECIMENTO DO VÍCIO. A Lei nº 10.125/18, do Município de Goiânia, de iniciativa parlamentar, que estabelece obrigações de prestação de serviços públicos, atendimento de saúde, educação, jurídica, lazer e cultura gratuitos à população em situação de rua, carrega desabrido vício, exercendo a Câmara dos Vereadores ato concreto de gestão, de proposição reservada ao Prefeito Municipal, violando o princípio da separação dos poderes, pelo que deve ser declarada a sua inconstitucionalidade, por afronta ao art. 2º, § 1º, da Constituição do Estado de Goiás. AÇÃO PROCEDENTE. (TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5262429-44.2019.8.09.0000, Rel. LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA, Órgão Especial, julgado em 19/02/2020, DJe de 19/02/2020).

Prosseguindo na análise, verifica-se que o projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo Municipal ainda verte disposições que criam despesas para o Poder Executivo, mais uma vez violando a regra da independência dos poderes, fato que enseja manifesta inconstitucionalidade, também reconhecida pelo Colendo TJGO:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. LEI MUNICIPAL INSITUIDORA DO PROGRAMA PEDALANDO E GERANDO ENERGIA LIMPA. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ALUDIDO DIPLOMA LEGAL. Uma vez presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, notadamente diante da criação de despesas aos cofres públicos para implementação do projeto instituído pela lei impugnada, com possível interferência na independência funcional do Poder Executivo, é prudente suspender, por cautela, a eficácia da Lei municipal, durante o trâmite desta ação, em virtude de provável vício de iniciativa no processo legislativo. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. (TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5263035-72.2019.8.09.0000, Rel. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Órgão Especial, julgado em 27/09/2019, DJe de 27/09/2019).

Verifica-se que tanto ante a criação de nova atividade, serviço de atendimento a crianças que detenham idade entre 0 a 5 anos, durante o período de férias escolares, ou mediante necessidade apontada pelos pais ou responsáveis, quanto em face da autorização para contratação de pessoal, há clara imposição no sentido de que novas despesas e ônus venham ser impostos ao Poder Executivo, fato que destoia da regra constitucional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

De outra sorte, em outro eixo, a proposta legislativa estabelece possibilidade de contratação de pessoal temporário, em tese, e ao que dessume, diante da hipótese de contratação temporária de servidores públicos municipais, previsão esta que além de acarretar despesa excepcional e não prevista, nem tampouco planejada, encontra-se desatrelada da demonstração do excepcional interesse público, matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

As contratações temporárias encontram-se previstas no artigo 37, IX, da CF/88, bem como no artigo 92, X, da Constituição do Estado de Goiás, exigindo específica e literalmente, a existência de serviço seja relevante, por isso não possa sofrer solução de continuidade, e que a necessidade apresentada detenha ou se perfaça em excepcional interesse público.

Na proposta legislativa sob análise, não se verifica a adoção dos referidos parâmetros, fato que também enseja sua inconstitucionalidade, até por, na via indireta, cuidar de provimento de cargo ou preenchimento de função pública.

Ultrapassadas, de maneira superficial questões relacionadas à constitucionalidade ou inconstitucionalidade da proposta sob análise, outro caminho deve ser considerado durante a análise sobre veto ou sanção, a contrariedade ao interesse público, inteligência do que prescreve o artigo 66, § 1º, da *Lex Mater*.

A contrariedade ao interesse público encontra nuances de decisão que se encontra atrelada ao juízo de oportunidade e conveniência, e neste caso o controle deverá se pautar apenas em relação a eventual nulidade, ou no que se refere aos elementos do ato administrativo, a saber: Competência, forma, finalidade, motivo e objeto.

A oferta de ensino regular na seara da educação infantil e ensino fundamental constitui parcela de atribuição que compete precipuamente aos entes municipais, e integra espécie do gênero serviço educacional, direito subjetivo público, direito do cidadão e dever do estado, inteligência do artigo 205 da CF/88.

O artigo 211, § 2º, da *Lex Mater* estabelece que os *Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil*.

Desta forma, já existe disposição que impõe ao ente municipal a responsabilidade pelo ensino regular, tanto na seara da educação fundamental, quanto no que tange à educação infantil.

Trata-se de medida inócua a previsão legal que venha impor ao ente municipal a atuação na seara da educação infantil, posto que hoje já existem inúmeros centros municipais de educação infantil, ou unidades destinadas à pré-escola, em efetiva atuação, isso na educação regular, conforme planejamento e atendendo calendário estabelecido pela LDB – Lei Federal nº 9394/96.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

Nesse sentido, deduz-se que o projeto de lei aprovado é inconstitucional, por clara vício de iniciativa, e violação da independência dos poderes, bem como, por razões de oportunidade e conveniência, está divorciado do interesse público, já que se aproxima muito mais de uma atividade atrelada à questão social, envolvendo até mesmo a proteção da relação de trabalho ou emprego, do que a função precípua relacionada ao atendimento das crianças na educação infantil.

Posto isso, ante fundamentações de fato e de direito, esta Procuradoria Geral do Município, sugere à Chefia do Poder Executivo a aposição de veto, decisão fundada no controle de constitucionalidade e ainda em razões de interesse público.

É o parecer.

Luziânia-GO, 25 de março de 2020.

SUELI SIQUEIRA MEIRELES
Procuradora Geral do Município
Decreto nº 078/2020
OAB/GO nº 48.694